



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO 1582/97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 917/95

Visa o presente Projeto de Lei 917/95, disciplinar a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos. Entende-se como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.

Pela propositura, as edificações dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada desde que:

a - siga alguns parâmetros de distância mínima em relação a outras edificações específicas (elencadas nos itens I, II e III do artigo 3º do presente Projeto de Lei;

b - possuir uma área mínima, com testada mínima;

A propositura trata também das exigências para a instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis automotivos.

A distância entre um posto e outro, bem como a distância, em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos, supermercados e redes de associações, tem o objetivo, segundo a Justificativa apresentada, de evitar a concentração de tais postos em áreas mais vantajosas comercialmente, em detrimento de outras menos favorecidas, além da questão da segurança.

No que se refere às normas de instalação de tanques para o armazenamento de combustíveis, a propositura ao exigir (artigo 5º do presente PL) determinados parâmetros, busca também garantir a necessária tranquilidade quanto à segurança aos vizinhos.

A proposição foi alvo de duas audiências públicas (em 08/05/96 e em 22/05/96). Em ambas houve pronunciamentos por parte de alguns participantes, entre eles do Vice Presidente do Sindicato dos Postos de Gasolina de São Paulo e também Diretor da Associação Paulista dos Postos Revendedores e de um representante do SECOVI.

Durante as discussões chegou-se a um consenso no sentido de ser apresentado um projeto substitutivo de modo a dar-se uma redação mais abrangente à propositura. Também, aproveitando o fato de que ir-se-ia elaborar um Substitutivo, concluiu-se por sintetizar-se, num único projeto, todos os projetos em trâmite que tratam do mesmo assunto; a saber: os PLs nº 280/90 e nº 730/95.

Desse modo as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica são favoráveis à propositura, porém apresentam o seguinte Substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI 917/95

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), no Município de São Paulo, ficam disciplinados na conformidade das normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), os estabelecimentos que exerçam a atividade de abastecimento, cumulativamente ou não com as atividades de lubrificação, lavagem e estacionamento.

Art. 3º - A edificação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) só será autorizada, observados os seguintes requisitos básicos:

I - distar, num raio mínimo de 500 m (quinhentos metros), contados ao longo do logradouro público, de outros Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) já existente, salvo nos casos de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) separados entre si por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central.

II - distar, num raio mínimo de 250 m (duzentos e cinquenta metros), de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral e Shopping Center;

III - distar, no mínimo, 300 (trezentos) metros de bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - distar, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) das redes elétricas de transmissão e alta tensão;

V - possuir área mínima de 1.000 metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 metros.

Art. 4º - A aprovação do projeto de edificação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) estará condicionada à apresentação pelo engenheiro responsável, de Termo de Responsabilidade onde conste a descrição dos materiais hidráulicos e elétricos com certificação obrigatória da INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia ou outro órgão



Câmara Municipal de São Paulo

certificador, quando se destinarem à instalação de tanques e bombas;

Art. 5º - A edificação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da aprovação da planta.

Art. 6º - A instalação de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos e de bombas abastecedoras e medidores, em qualquer local, especificamente nos Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), ficam subordinadas à satisfação das seguintes exigências:

I - toda instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura;

III - os tanques deverão ter proteção externa por revestimento que não permita o ataque de corrosão ou, por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica;

IV - a boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento;

V - as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque;

VI - para o prosseguimento das obras de instalações dos tanques e das tubulações, deverá haver um vistoria na fase anterior ao seu cobrimento de modo que o agente vistor possa verificar se o tanque e as tubulações encontram-se de acordo com o acima disposto, para poder emitir um laudo avaliativo que constará do processo;

VII - a bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada do produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque;

VIII - a capacidade máxima de cada tanque será de 30 (trinta) metros cúbicos.

Art. 7º - A instalação de tanques de combustível suspensos, em empresas de qualquer natureza comercial, só será permitida quando existir norma ABNT ou CNF atualizada e aprovada para esse fim.

Art. 8º - As normas da presente Lei aplicam-se também a todos os tanques de combustível a serem instalados em repartições públicas municipais, estaduais e federais existentes no município de São Paulo, bem como em transportadoras, indústrias, empresas de ônibus, comércio em geral e outras não especificadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - Os Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDFAC) poderão, a critério de seus proprietários, a título de colaboração, permitir o estacionamento de viaturas policiais em seus estabelecimentos como ponto de referência para a população.

Art. 10 - A edificação e instalação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDFAC) não serão, em hipótese alguma, objeto das Operações Interligadas.

Art. 11 - As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 10 de dezembro de 1997.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Aldaíza Sposati - Presidente

Antônio Goulart

Ana Martins

Domingos Dissei

Jorge Taba (voto contrário em separado)

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Viviani Ferraz - Presidente

Armando Mellão

Brasil Vita

Devanir Ribeiro

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DO VER. JORGE TABA AO PROJETO DE LEI 917/95

O Projeto de Lei 917/95, de autoria dos Nobres Vereadores Antonio Paiva e Anna Maria Quadros, disciplina a edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis.

Sobre o mesmo assunto também tratam os Projetos de Lei nº 730/95, do Vereador Viviani Ferraz, e nº 280/90, dos Vereadores Nelson Guerra e Bruno Feder.

Todas as proposições criam distâncias mínimas, de até 1 km, entre um posto já existente e um outro a ser aberto, e também estipulam distâncias mínimas, de até 500 m, que novos postos devem observar de asilos, creches, quartéis, templos, supermercados, sedes de associações em geral, escolas, túneis, viadutos, bocas de túneis, rotatórias, entre outras instituições, estabelecimentos e estruturas viárias.

Em todas as proposições predominam, nas Justificativas, dois argumentos básicos:

* que a expansão de postos deve ser disciplinada, de modo a induzir a abertura de novos postos na periferia, uma



Câmara Municipal de São Paulo

vez que as regiões centrais já estariam suficientemente atendidas;

* garantir a segurança quanto a um possível sinistro.

Pela natureza comum, as audiências públicas, obrigatórias por lei face ao assunto, foram procedidas para as três proposituras em conjunto, nos dias 8 e 22 de maio do corrente.

Finalmente, os relatores decidiram propor, em todas as proposituras, um mesmo substitutivo, onde preservam a essência das propostas, com 500 m de distância mínima entre postos velhos e novos; 300 m de bocas de túneis, viadutos e rotatórias; e 250 m de supermercados, sedes de associação em geral, shopping centers, quartéis, templos, hospitais, asilos, creches e escolas.

Entretanto, não podemos concordar com a solução dada, uma vez que, a nosso ver, não procede, já na origem, a argumentação apresentada.

Primeiro, quanto à segurança, está sendo dada uma equivocada visão aterradora desse aspecto. Na verdade, a legislação de segurança é draconiana com postos de gasolina. Esteve, nas audiências, representante do Corpo de Bombeiros que deu um panorama dos cuidados amplos com segurança que devem ter os postos de gasolina, finalizando que todas essas providências estão tratadas de forma muito objetiva no Decreto Estadual nº 38.069/93, o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios. Informou, ainda, que já há muito tempo não se registra qualquer incidente com explosão em postos de gasolina nesta cidade. CONTRU, órgão da Municipalidade que cuida dos aspectos de segurança das edificações, também já faz pesadas exigências aos postos. O próprio representante do Sindicato dos Postos de Gasolina de São Paulo e da Associação Paulista de Postos Revendedores, ainda que favorável às proposituras, revelou, durante os debates nas audiências, que "o CONTRU nunca foi tão forte (quanto agora) no que diz respeito a postos de gasolina. Faz um trabalho que têm nos prejudicado em termos, mas tem pensado muito em segurança...".

Quanto a regular o número de postos ou sua localização através de uma distância mínima entre os mesmos, vemos aí um claro cerceamento ao livre comércio, possibilitando inclusive a formação de cartéis, já que propicia uma reserva de mercado geográfica. Isso é realçado pela distância mínima que se procura impor para outros locais, como supermercados, templos, escolas, etc. Com efeito, se plotarmos no mapa da cidade todos os locais dos quais novos postos devem observar uma distância mínima, e os seus respectivos raios, observaremos que, na prática, estar-se-á proibindo a abertura de novos postos, já que haverá um sobreposicionamento de círculos.

Lembra-se que são licenciados por mês, em São Paulo, cerca de 18.000 veículos, aumentando muito o consumo de combustível, sem a contrapartida em aumento de postos de gasolina.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, a nosso ver, devemos, pelo contrário, destruir quaisquer regras que limitem a livre concorrência, porque é esta, em última análise, que traz maiores benefícios ao consumidor, permitindo redução dos preços e aumento da qualidade dos serviços prestados.

CONTRÁRIO, portanto, nosso voto, tanto ao texto original do projeto em tela, quanto ao substitutivo apresentado pelo relator.